SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103140 - SC (2026/0220975-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON AUGUSTO BRESSANINI (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pretende assegurar ao agravante o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da custódia preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para a manutenção da prisão, e acrescenta, no agravo, nulidade da decisão que teria mantido a prisão com remissão exclusiva a mídias audiovisuais, sem redução a termo dos fundamentos jurídicos.

3. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a negativa do direito de recorrer em liberdade; o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* superando a vedação de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação, somente em agravo regimental, de tese relativa à nulidade da decisão por remissão exclusiva a mídias audiovisuais configura inovação recursal e impede o conhecimento da matéria.

Documento eletrônico VDA59720534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ceed1a0a-fd18-4992-b85f-51a86b01d8a4

6. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e de configuração de *habeas corpus per saltum*, em afronta à competência prevista na Constituição Federal e aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. A tese de nulidade por suposta remissão exclusiva a mídias audiovisuais foi suscitada apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal, o que obsta o seu conhecimento, em respeito aos limites da devolutividade recursal e à estabilização da controvérsia.

9. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal capaz de justificar a reforma da decisão combatida quanto à manutenção da custódia ou ao direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ceed1a0a-fd18-4992-b85f-51a86b01d8a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103140 - SC (2026/0220975-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON AUGUSTO BRESSANINI (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pretende assegurar ao agravante o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da custódia preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para a manutenção da prisão, e acrescenta, no agravo, nulidade da decisão que teria mantido a prisão com remissão exclusiva a mídias audiovisuais, sem redução a termo dos fundamentos jurídicos.

3. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a negativa do direito de recorrer em liberdade; o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* superando a vedação de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

5. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação, somente em agravo regimental, de tese relativa à nulidade da decisão por remissão exclusiva a mídias audiovisuais configura inovação recursal e impede o conhecimento da matéria.

6. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e de configuração de *habeas corpus per saltum*, em afronta à competência prevista na Constituição Federal e aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. A tese de nulidade por suposta remissão exclusiva a mídias audiovisuais foi suscitada apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal, o que obsta o seu conhecimento, em respeito aos limites da devolutividade recursal e à estabilização da controvérsia.

9. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal capaz de justificar a reforma da decisão combatida quanto à manutenção da custódia ou ao direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON AUGUSTO BRESSANINI contra decisão de e-STJ fls. 411/414, na qual não se conheceu da ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.410 (mil quatrocentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como pela conduta prevista no art. 180, *caput,* do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação, o Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36/37):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E RECEPTAÇÃO (ART. 33, CAPUT, ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, V, TODOS DA LEI N. 11.343/06 E NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.*

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSO AFASTAMENTO, NA DOSIMETRIA DA PENA, DO AUMENTO APLICADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OUTROSSIM, PLEITOS DE "FIXAÇÃO DE EVENTUAL PENA NO MÍNIMO LEGAL E, NÃO HAVENDO FUNDAMENTOS PARA REPRIMENDA MAIS GRAVOSA, QUE SEJA ESTABELECIDO REGIME PRISIONAL ADEQUADO" E "NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA, QUE ESTA SEJA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL" AVIADOS DE MANEIRA GENÉRICA, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AINDA, DETRAÇÃO DA PENA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS.

2. PRELIMINARES.

2.1 ALEGADA QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA COLHIDA. ADEMAIS, QUEBRA DO SIGILO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PREFACIAL AFASTADA.

2.2 PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS CIVIS QUE, NO CURSO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, FLAGRARAM VEÍCULO COM REGISTRO ANTERIOR DE FURTO/ROUBO E COM AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADAS, PARCIALMENTE ACOBERTADO COM UMA LONA. POSTERIOR APROXIMAÇÃO QUE CULMINOU NA VISUALIZAÇÃO DE MAIS DE 220KG DE MACONHA NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL E UMA BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TRAZ EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS HÁBEIS A AUTORIZAR O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATUAÇÃO LEGAL. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRELIMINAR AFASTADA.

2.3 DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA POR ESTA CORTE EM DO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO RÉU E CONFIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AINDA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. PREFACIAL RECHAÇADA.

2.4 AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 315, 2º, IV, DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS E O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁCULA NÃO VERIFICADA.

3. MÉRITO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA ASSEGURADAS. PALAVRAS COERENTES E FIRMES DOS AGENTES POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, CORROBORADA POR RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO, EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES E QUEBRA DO SIGILO QUE ASSEGURAM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO RÉU NA MERCÂNCIA ILÍCITA EM QUESTÃO. PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE MERECEM CREDIBILIDADE, SOBRETUDO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS ENCARTADOS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES.

4. DOSIMETRIA.

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

4.1 PRETENSO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE, POR SI SÓ, EVIDÊNCIA SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES.

4.2 AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, V, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DADOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR DO RÉU QUE DÃO CONTA A DROGA ERA ADQUIRIDA NO ESTADO DO PARANÁ. ACUSADOS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE E LOGÍSTICA PARA ADQUIRIR AS SUBSTÂNCIAS. POSTERIOR APREENSÃO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE ASCURRA. INTERESTADUALIDADE MANTIDA.

5. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. INSUBSISTÊNCIA. APARELHO CELULAR UTILIZADO PARA A PRÁTICA DELITIVA. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDIMENTO CORRETAMENTE APLICADO PELA MAGISTRADA A QUO.

6. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ABORDAGEM DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO, COM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão, além da ausência de fatos novos e contemporâneos aptos a justificarem a custódia.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares, com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade.

Não se conheceu do *habeas corpus* sob o argumento de que a tese apresentada não teria sido apreciada pelo colegiado estadual, o que impediu sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 411/414).

No presente agravo regimental, a defesa alega que "*a ilegalidade é manifesta e salta aos olhos, pois o paciente permanece segregado com base em fundamentos que não atendem ao padrão mínimo de motivação exigido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, o que impõe a superação de qualquer rigorismo formal em favor da liberdade individual"* (e-STJ fl. 421).

Acrescenta que *"a prisão preventiva do Agravante foi decretada originalmente em 2021. Ao manter a segregação na sentença proferida em 2026, o magistrado sentenciante não indicou um único fato novo ou contemporâneo que justificasse a manutenção da medida extrema após cinco anos de tramitação processual*" (e-STJ fl. 421).

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

Ressalta, por fim, que "*a decisão que mantém a prisão fazendo remissão exclusiva a mídias audiovisuais, sem a devida redução a termo dos fundamentos jurídicos escritos, é nula"* (e-STJ fl. 421).

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 422):

> *A) O recebimento e o processamento do presente Agravo Regimental;*
>
> *B) O exercício do juízo de retratação por parte de Vossa Excelência, para que seja reconsiderada a decisão monocrática, conhecendo-se do Habeas Corpus e concedendo-se a ordem;*
>
> *C) Caso não haja retratação, requer seja o presente recurso submetido ao julgamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que, no mérito, seja provido para:*
>
> *C.1) Afastar o óbice da supressão de instância;*
>
> *C.2) Conhecer do Habeas Corpus nº 1103140/SC;*
>
> *C.1) Conceder a ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva de Gerson Augusto Bressanini, ante a ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, com a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insurge-se a defesa contra a negativa do direito de o agravante recorrer em liberdade e pleiteia, assim, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, notadamente diante da ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção.

Observa-se, porém, que a tese ora apresentada não foi apreciada pelo colegiado estadual, o que impede a análise do pleito por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do referido pleito, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento*

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo*, evidente a incompetência desta Casa para o processamento e julgamento deste remédio constitucional, porquanto ausente ato a ser imputado à autoridade apontada como coatora.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 745.943/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE CÉLULA ATIVA DE GRUPO CRIMINOSO DE ATUAÇÃO NO LITORAL PARANAENSE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO. RÉU REINCIDENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]* ***verifica-se que os temas não foram analisados pela Corte local no ato apontado coator, situação esta que inviabiliza o exame das matérias diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes****.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 843.157/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

Por oportuno, ressalto que a alegação de que "*a decisão que mantém a prisão fazendo remissão exclusiva a mídias audiovisuais, sem a devida redução a termo dos fundamentos jurídicos escritos, é nula"* (e-STJ fl. 421), não foi suscitada quando da impetrado do *writ,* sendo asserida, tão somente, por ocasião da interposição do presente recurso, tratando-se, assim, de inovação recursal, motivo pelo qual dela não se conhece:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 232.377/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. No tocante às alegações relativas ao descumprimento das condições impostas - consistentes na violação da área de monitoramento e no uso inadequado do equipamento -, bem como à suposta ausência de contemporaneidade dos fundamentos e à necessidade de reavaliação da medida cautelar, verifica-se que tais questões foram suscitadas apenas em agravo regimental, sem prévia devolução à apreciação no recurso originário.* ***Configura-se, assim, indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria, em respeito aos limites da devolutividade recursal e à estabilização da controvérsia***
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 230.187/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:34
Código de Controle do Documento: 6d5dfd1d-c71b-49e5-9225-504dcd242cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.140 / SC

Número Registro: 2026/0220975-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005354220218240104

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAISON DA SILVA
ADVOGADO	: JAISON DA SILVA - SC025147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GERSON AUGUSTO BRESSANINI (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO ALEXON MATOS DA SILVA
CORRÉU	: JANDERSON PADILHA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON AUGUSTO BRESSANINI (PRESO)
ADVOGADO	: JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: ee342765-161b-46e2-bec1-269e68fecc11

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: ee342765-161b-46e2-bec1-269e68fecc11